



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263028-21.2023.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante REGINA DE FÁTIMA GAVÉRIO, são agravados FRANCISCO OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO), FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO DE OLIVEIRA (AUTOR), MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA, ARLETE RAMOS DO NASCIMENTO, HENRIQUE VALTER NASCIMENTO SILVA e O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a agravante como herdeira/meeira na partilha dos bens destinados aos herdeiros, observado o regime de comunhão parcial de bens. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 89543b

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263028-21.2023.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

AGRAVANTE: REGINA DE FÁTIMA GAVÉRIO

AGRAVADOS: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO DE OLIVEIRA (AUTOR), MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA, ARLETE RAMOS DO NASCIMENTO, HENRIQUE VALTER NASCIMENTO SILVA E O JUÍZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Novo julgamento diante do despacho proferido pelo D. Desembargador Heraldo de Oliveira Silva, Presidente Da Seção De Direito Privado, diante de Recurso Extraordinário interposto pela embargante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO – Decisão que determina a apresentação de declaração judicial reconheça o esforço comum da agravante na aquisição do patrimônio deixado pelo de cujus – Inconformismo – Pedido de reforma.

Falecido que dispôs de metade dos bens para a companheira sobrevivente – Plano de partilha elaborado pela inventariante que destina 25% da legítima destinada aos herdeiros necessários – Aplicação do art. 1.641, II, do CC – Julgamento do ARE 1309642/SP, em 01.02.24, pelo E. STF, que firmou a seguinte tese sob o regime da repercussão geral: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" – Testador que declarou expressamente a união estável com a agravante sob o regime da comunhão parcial de bens – Testamento considerado válido – Companheira que ostenta a condição de meeira e/ou herdeira, diante do regime de bens escolhido expressamente, na partilha da metade não disponível dos bens deixados pelo de cujus, já que os outros 50% foram destinados à companheira.

Embargos acolhidos para reconhecer a embargante como herdeira/meeira na partilha dos bens destinados aos herdeiros, observado o regime da comunhão parcial de bens.

Vistos.

Interposto Recurso Extraordinário, em juízo de admissibilidade, foi proferido despacho pelo D. Desembargador Heraldo de Oliveira, Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte, determinando nova apreciação por este Relator, diante do julgamento do Recurso Extraordinário com agravo 1309642/SP, de relatoria do D. Ministro Luís Roberto Barroso, pelo V. Acórdão publicado em 02.04.2024. Assim, passa-se ao novo julgamento dos embargos.

Resposta às fls. 169.

Decide-se.

Cuida-se de inventário de bens deixados pelo de cujus Francisco Oliveira Silva, falecido em 20.11.2018. Segundo consta, viveu em união estável com a agravante desde 10.02.2010, conforme Escritura Pública de Declaração de União Estável às fls. 30/31. Deixou testamento, legando à companheira, nomeada inventariante, a parte disponível do seu patrimônio.

A recorrente apresentou primeiras declarações e plano de partilha (fls. 315/332), em que atribui a si 75% dos bens deixados pelo falecido.

O D. Magistrado, em decisão detalhada e bem fundamentada, determinou que a interessada demonstrasse o esforço comum para a formação do patrimônio inventariado.

Contudo, em decisão proferida no julgamento do ARE 1309642/SP, julgado em 01.02.24, firmou-se a seguinte tese sob o regime da repercussão geral: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

A ementa do julgado assim dispõe:

“Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso

porque o Supremo Tribunal Federal entende que “[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.

_____ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

No caso em tela, a despeito do fato de o de cujus contar com 72 anos quando iniciada a união estável, e nada falar na escritura pública desta sobre o regime de bens, na escritura de testamento, confeccionado por meio de instrumento público, consta a seguinte declaração:

que de tudo dou fé. - E, pelo **outorgante testador**, em voz alta e idioma nacional, perante as testemunhas, me foi dito que, de sua livre e espontânea vontade, sem sugestão, induzimento ou coação, resolvera fazer seu testamento pela seguinte forma: **DISSE: PRIMEIRO:-** Que, é natural de Penedo - Alagoas, onde nasceu aos dez de maio de mil novecentos e trinta e sete (10/05/1937), sendo filho de Pedro Lima da Silva e de Valdevina Oliveira Silva, já falecidos; **SEGUNDO:-** Que vive em união estável, desde o dia 10 de fevereiro de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Regina de Fátima Gavério, conforme Escritura de declaração de União Estável, datada de vinte e nove de março de dois mil e onze (29/03/2011), lavrada no 1º Tabelião de Notas de Santos-SP, no

Verifica-se que o falecido testador deixou inequívoco o regime de bens aplicado à união vivida com a agravante, qual seja, o regime da comunhão parcial. Dessa forma, na esteira do decidido pela Suprema Corte, ao entender que o art. 1.641, II, do CC, carrega norma dispositiva, que somente prevalece à falta de convenção das partes em sentido diverso, e tendo o de cujus escolhido o regime aplicável, não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada a sua última vontade.

Por conseguinte, a agravante ingressa na partilha de bens, concorrendo com os herdeiros necessários, em relação à outra metade do patrimônio destinada a estes, seja na qualidade de herdeira e/ou meeira, observadas as regras incidentes sobre a comunhão parcial, sem que precise comprovar o esforço comum, reforçando que não se confunde com a metade disponível já deixada à recorrente pelo testamento.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a agravante como herdeira/meeira na partilha dos bens destinados aos herdeiros, observado o regime da comunhão parcial de bens.

ENIO ZULIANI
Relator